



PROCESSO	:	7572-8/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO EM AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RECORRENTES	:	NILCE MARY LEITE (ex-Prefeita) LAURO PEREIRA LEITE (ex-Secretário Municipal de Finanças)
RELATOR ORIGINÁRIO	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

9. O Recurso Ordinário em exame busca a reforma do Acórdão 240/2019–TP, especificamente no que se refere à manutenção das irregularidades 1 (JB 01) e 4 (KB 99), apontadas na auditoria coordenada sobre movimentações financeiras realizadas na Prefeitura de Poconé, no período de 2015 a 2016, consistentes na suposta ocorrência de pagamentos ilegítimos realizados sob a responsabilidade da Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita do Município de Poconé, e do Sr. Lauro Pereira Leite, ex-Secretário Municipal de Finanças
10. Com relação à irregularidade 1 (JB 01), entendo, em concordância com a manifestação da SECEX no Relatório Técnico de Recurso¹, que os argumentos e, sobretudo, a documentação apresentada junto as razões recursais dos Recorrentes², são suficientes luz dos artigos 60 a 64 da Lei 4320/64³, para comprovar a regularidade dos pagamentos efetuados aos credores Marcos Aurélio Teixeira (R\$ 89.040,50) e José Augusto de Campos (R\$ 12.283,22), no montante de R\$ 101.323,72, a ensejar, portanto, na descaracterização do fato irregular apontado, e, conseqüentemente, na exclusão das

¹ Fls. 4 e 6 do documento digital 209724/2019

² Fls. 13/30 do documento digital 130051/2019

³ Lei 4320/64 -Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.



multas de 10 UPFs/MT aplicadas a Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita, e o Sr. Lauro Pereira Leite, ex-Secretário Municipal de Finanças, assim como do dever imposto a eles de restituírem valores ao erário no montante de R\$ 101.323,72.

11. Na sequência, após examinar as razões recursais e documentação dos Recorrentes quanto à irregularidade 4 (KB 99), estou convencido de que os pagamentos realizados para servidor municipal falecido, somente ocorreram porque a Administração Municipal não havia sido informada ao tempo do falecimento daquele, sendo que tão logo houve a constatação a respeito, foi solicitado à instituição bancária em que o citado servidor recebia a sua remuneração, o estorno dos respectivos valores depositados em sua conta, o que restou efetivado conforme extrato bancário⁴.
12. Em razão disso, e, em concordância com o parecer do Ministério Público de Contas⁵ e a manifestação da SECEX no Relatório Técnico de Recurso⁶, entendo pelo afastamento da irregularidade 4 (KB 99) e da sanção de multa de 10 UPFs/MT, aplicada a Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita.
13. Por fim, anoto que os documentos apresentados pelos Recorrentes para lastrear a pretensão objetivada no Recurso Ordinário, se afiguram como aqueles que existiam ao tempo da instrução processual, mas que suas existências eram ignoradas ou deles não podia fazer uso naquele momento, enquadrando como documentos novos à luz do art. 435 do CPC⁷, a permitir suas análises em sede recursal.

DISPOSITIVO

14. Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas 4673/2019, do Procurador William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO no sentido de conhecer o Recurso Ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento**, para reformar o Acórdão 240/2019-TP, a fim de que sejam afastadas as irregularidades 1 (JB 01) e 4 (KB

⁴ Fls. 11 do documento digital 130051/2019.

⁵ Fls. 13/14 do documento digital 225700/2019

⁶ Fls. 5/6 do documento digital 209724/2019

⁷ CPC - Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).



99), e, conseqüentemente, excluídas a imposição de restituição de valores ao erário no montante de R\$ 101.323,72, e as multas aplicadas de 20 UPFs/MT a Sra. Nilce Mary Leite, ex-Prefeita, e 10 UPFs/MT ao Sr. Lauro Pereira Leite, ex-Secretário Municipal de Finanças.

15. **Voto, ainda**, pela manutenção das determinações legais para adoção de medidas administrativas de melhoria na gestão pública constantes do Acórdão 240/2019-TP (itens “V.I” e “V.II”).

16. **É como voto.**

Cuiabá, 14 de março de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator